



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014477-49.2021.8.19.0014

APELANTE: BANCO BMG S A

APELADO: ILCE MARIA DUMAS DA SILVA

RELATORA: DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NEGATIVA DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO APRESENTOU O INSTRUMENTO CONTRATUAL IMPUGNADO DEVIDAMENTE ASSINADO PELA CONSUMIDORA. O INSTRUMENTO APRESENTADO NÃO GUARDA RELAÇÃO COM AQUELE LANÇADO PARA FINS DE DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA, CUJA ASSINATURA DIVERGE DAQUELA APOSTA EM SEU DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. EM QUE PESE O DEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA, A PARTE RÉ NÃO APRESENTOU O DOCUMENTO PARA A PERÍCIA, NÃO SE DESINCUMBINDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DO ÔNUS DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADA. CANCELAMENTO DO CONTRATO, SUSPENSÃO DOS



DESCONTOS, E DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DOS PROVENTOS DA AUTORA POR QUASE 08 ANOS. SUPRESSÃO DE VERBA ALIMENTAR QUE ATINGE O ASPECTO PATRIMONIAL DA TRÍPLICE INCOLUMIDADE DO CONSUMIDOR E CONFIGURA O DANO MORAL. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA NO VALOR DE R\$ 7.000,00 QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, OBSERVANDO O CARÁTER PUNITIVO/PEDAGÓGICO DA REPARAÇÃO IMATERIAL, ALÉM DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. A TRANSFERÊNCIA DOS VALORES RELATIVOS AO EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO PARA A CONTA EM QUE A PARTE AUTORA RECEBE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E A AUSÊNCIA DE CONSIGNAÇÃO DO MONTANTE NOS AUTOS AUTORIZAM A COMPENSAÇÃO COM O VALOR DA CONDENAÇÃO E IMPÕE A REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos na Apelação de nº **0014477-49.2021.8.19.0014**, em que figura como Apelante **BANCO BMG S A** e Apelado **ILCE MARIA DUMAS DA SILVA**,



ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **JULGAR O RECURSO**, nos termos da certidão da secretaria.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **BANCO BMG S A** em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes, nos autos de ação pelo procedimento comum ajuizada por **ILCE MARIA DUMAS DA SILVA**, em que pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica relativa ao contrato de cartão consignado nº 14376599 no valor de R\$ 1.285,00, em parcelas de R\$ 55,00, com o cancelamento dos descontos, restituição em dobro dos valores indevidamente descontados em seu benefício previdenciário, além da reparação pecuniária pelos danos morais experimentados.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil para declarar a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado em nome da autora e o cancelamento dos descontos decorrentes contrato e condenar o réu a restituir os valores indevidamente descontados do benefício do autor, na forma simples, acrescidos de juros e correção monetária, bem como ao pagamento de indenização a título de dano



moral no valor de R\$ 7.000,00 com incidência de juros de mora, a partir da citação e correção monetária a contar do arbitramento, condenando, ainda, a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o proveito econômico.

Foi salientado no julgado, que a parte ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar a validade da contratação impugnada pela autora. (id 332 50)

Irresignado, o **BANCO BMG S A** apelou no id 371. sustentando, em síntese a legalidade da contratação e a licitude dos descontos.

Nega a configuração de falha na prestação do serviço e a existência de lesão a direito da personalidade que enseje a reparação pecuniária por danos morais.

Argumenta que a verba reparatória fixada pelo juízo singular é desarrazoada e desproporcional, constituindo enriquecimento ilícito.

Pondera a necessidade de restituição dos valores depositados na conta da parte autora caso seja mantido a declaração de nulidade do contrato.



Pede o provimento do recurso, para que seja julgado improcedente o pedido inicial, e subsidiariamente a redução da verba indenizatória fixada na sentença.

A apelada apresentou contrarrazões no id 390, em que pleiteia a manutenção do julgado e a condenação do apelante ao pagamento de honorários advocatícios recursais.

É o relatório.

VOTO

De início, saliento que o recurso interposto é tempestivo e que estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Trata-se de ação com pedido de declaração de nulidade do contrato de cartão consignado nº 14376599 no valor de R\$ 1.285,00, restituição dos valores indevidamente descontados no benefício previdenciário da parte autora, além da reparação pecuniária pelos danos morais experimentados.

O apelante busca a reforma da sentença, sustentando, em síntese, a legalidade da contratação, a licitude dos descontos e a inexistência de lesão a direito da personalidade que justifique a



reparação pecuniária por danos morais.

Induvidosa a existência de relação de consumo entre as partes, ante a prestação de serviço pela demandada, consoante os termos do art. 3º, §2º do CDC.

A responsabilidade da instituição financeira é objetiva, obrigando-se pelos prejuízos causados por falta do dever de cuidado no trato de seus negócios e falha na prestação do serviço, independentemente de comprovação de culpa, na forma do artigo 14 do CDC.

Tal responsabilidade somente pode ser afastada quando comprovadamente ocorrer qualquer das excludentes previstas no §3º do já citado artigo 14 do CDC, isto é, inexistência do defeito; fato exclusivo do consumidor ou de terceiro; ou ainda se demonstrar a ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Por seu turno, pela teoria do risco do empreendimento, consagrada no artigo 14 do CDC, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Assim, da falha da prestação de serviço exsurge o dever de indenizar.

Desse modo, se o consumidor nega a contratação do



serviço, cabe à instituição financeira demonstrar a efetiva existência da relação jurídica.

Na presente hipótese, da análise do conjunto probatório se extrai que a instituição financeira não apresentou o contrato de nº 14376599 devidamente assinado pela autora.

Isto porque juntamente com a contestação a parte ré apresentou o contrato n. 53278433, no valor de R\$ 1.220,72, bem como depósitos de transferência bancária do referido valor (id 158/207), cuja assinatura não condiz com aquela constante no documento de identidade da autora e que não guarda relação com o contrato registrado para fins de desconto em seu benefício previdenciário.

Contratos de Cartão					
Nº Contrato	CBC / Banco	Data de Inclusão	Situação	Limite	Valor
14376599	318 - BMG	14/09/2018	Ativo	R\$ 1.285,00	R\$ 55,00

Registre-se que na decisão saneadora constante do id 223 foi deferida a prova pericial grafotécnica, deixando a parte ré de apresentar o documento original supostamente assinado pela autora, e portando, de demonstrar a validade do contrato.

Nesta perspectiva, o lançamento de inclusão do contrato não assinado para desconto em folha de pagamento de benefício previdenciário constitui falha na prestação do serviço pela instituição financeira e autoriza o cancelamento do contrato e dos descontos, com a devolução, dos valores indevidamente descontados.



No que toca ao dano moral, os descontos indevidos atingiram o aspecto patrimonial do triplice incolumidade do consumidor pela privação de verba alimentar, situação de desborda dos limites dos meros aborrecimentos quotidianos e configura lesão a direito da personalidade passível de reparação pecuniária.

Uma vez configurado o dano moral o *quantum* indenizatório deve ser fixado sob a ótica dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observados ainda o caráter punitivo-pedagógico, além da capacidade financeira do ofensor.

Na presente hipótese, a parte autora sofre privação em sua verba alimentar decorrente do desconto indevido em seu benefício previdenciário há quase 08 (oito) anos.

Considerados tais fatores, o juízo singular fixou adequadamente o valor indenizatório no montante de R\$ 7.000,00 (cinco mil reais), à luz dos critérios supramencionados e das peculiaridades do caso concreto, não merecendo, portanto, redução.

Por fim, os comprovantes constantes do id 205/207 evidenciam transferências bancárias nos valores de R\$ 1.220,75, R\$ 114,59 e R\$ 210,91 para a conta n. 55928-4, agência 2524, banco 104, e o anexado ao id 19, por sua vez, demonstra que a parte autora recebe os proventos de aposentadoria por invalidez nessa mesma conta.

Instituição Pagadora			
CBC/Banco: 104 - CEF	Tipo: Conta Corrente	Ag.: 2524	C/C.: 0000559284



Desse modo, a transferência dos valores relativos ao empréstimo não contratado para a conta em que a parte autora recebe seu benefício previdenciário e a ausência de consignação do montante nos autos autorizam a compensação com o valor da condenação e impõe a reforma da sentença neste ponto, sob pena de enriquecimento ilícito

Assim, impõe-se a reforma da sentença para que seja permitida a compensação requerida pela instituição financeira, sem redistribuição dos ônus sucumbências, diante da sucumbência mínima da parte autora.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para reformar parcialmente a sentença e permitir a compensação do valor da condenação com os depósitos realizados em benefício da parte autora, mantida no mais, a sentença, por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO
RELATORA